



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.625 - SP (2013/0247420-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMAR PIRES SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. EXASPERAÇÃO EM 2/5. GRAVIDADE CONCRETA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que manteve o aumento da pena em 2/5, na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do delito de roubo, haja vista que a exasperação foi devidamente justificada no emprego de arma de fogo e no concurso de mais três pessoas.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.625 - SP (2013/0247420-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMAR PIRES SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMAR PIRES SALGADO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei seguimento à impetração, por meio da qual se pretendeu que fosse a reprimenda exasperada, na terceira fase da dosimetria, no patamar mínimo de 1/3.

O agravante reitera a alegação de que "os argumentos utilizados pelo E. TJ/SP não justificam aumento de 2/5 na terceira fase de aplicação da pena, pois, tanto o 'emprego de arma de fogo' como o 'concurso de três pessoas' em nada alteram a gravidade do delito. Nada trazem de especial ou diferem de tantos outros crimes de roubo que, lamentavelmente, são praticados cotidianamente em nosso país" (fl. 101).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja aplicada a fração mínima de 1/3, na terceira fase da dosimetria, em decorrência das majorantes do delito de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.625 - SP (2013/0247420-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. EXASPERAÇÃO EM 2/5. GRAVIDADE CONCRETA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que manteve o aumento da pena em 2/5, na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do delito de roubo, haja vista que a exasperação foi devidamente justificada no emprego de arma de fogo e no concurso de mais três pessoas.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dos documentos constantes dos autos, verifico que o paciente (ora agravante) foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Certo é que este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a **majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo**, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: "Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 289.939/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 21.5.2014).

Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada por esta Corte, em seu enunciado n. 443, *verbis*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Dessa forma, para a exasperação da pena em patamar acima da fração mínima prevista em lei, é necessária a ocorrência de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada, tais como o **concurso de vários agentes**, o uso de grande número de armas de fogo, o emprego de arma de fogo de grosso calibre ou de uso restrito das Forças Armadas, a restrição da liberdade da vítima por tempo prolongado ou, ainda, a presença de circunstâncias que, efetivamente, denotem a acentuada periculosidade do agente e que seja capaz de ensejar uma maior severidade na resposta penal.

No caso em análise, conforme ressaltado na decisão ora agravada, o crime de roubo duplamente majorado é dotado de **especial gravidade**, tendo o juiz singular justificado o aumento de 2/5, na terceira fase da dosimetria, no fato de que "houve emprego de **arma de fogo** e concurso **com mais três pessoas**" (fl. 51).

Assim, uma vez verificado que a reprimenda do paciente (agravante), na terceira etapa da dosimetria, foi exasperada em 2/5 não com base no critério matemático, mas com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, reveladoras **da gravidade concreta do crime e da real periculosidade dos agentes**, deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247420-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 274.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05550475320108260000 20130000298136 318012007015552 5550475320108260000
622007

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR PIRES SALGADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR PIRES SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.